EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

Marco Aurélio de Lima Choy, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB seccional Amazonas sob o n. 4.271, Cpf 51338220225. com endereço na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, com endereço na Rua Coronel Teixeira 370 Ap. 72, Ponta Negra Cep 69037000, e-mail choy@nogueira.adv.br Alberto Simonetti Cabral Neto, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/AM sob o número 2599, CPF n. 435.769.232-68, podendo ser encontrado na Av Rio Mar 534-a Nossa Senhora das Graças, 69.053-180, **Diego D'Avilla Cavalcante**, advogado, solteiro, OAB/AM 6905, CPF 803.436.862-87, podendo ser encontrado na rua Rio Mar, 534-A, Cj. Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, cep 69053-120, email diego@si.adv.br Candido Honório Ferreira Neto, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM sob o número 2599, CPF n. 682.255.122-00, podendo ser encontrado na Rua Rio Içá, quadra 35, número 39 – Vieiralves, CEP 69053-100, e Glen Wilde do Lago Freitas, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM sob o número 4160, CPF 275.190.742-34, podendo ser encontrado na Av Presidente Dutra 715, Santo Antonio CEP 69027110, todos por intermédio de seus patronos que ao final subscrevem, e que desde logo protestam pela ulterior juntada de instrumento procuratório, com endereço profissional em rodapé, vem agora à digna presença de Vossa Excelência agitar a presente

AÇÃO POPULAR

em face de **UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Segunda Avenida, S/N, Quadra 1-b, Lotes 40, Andar 1, sala 101, Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia, GO, CEP n. 74934-

605, CNPJ n. 14.261.892/0001-99, o **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, sede à Avenida Brasil, 3925, Manaus, AM, CEP n. 69036-110, **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, governador do Estado do Amazonas, com endereço profissional na sede do segundo Réu, e **PEDRO FLORÊNCIO FILHO**, Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas, com endereço profissional na sede da SEAP, na Rua Gabriel Salgado, s/n, edifício Cônego Gonçalves de Azevedo, Centro, Manaus/AM, CEP 69005-340, com fundamento no art. 1º da Lei 4.717 de 1965, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

<u>I.</u> <u>DOS FATOS:</u>

A empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços LTDA ("Umanizzare") e o Estado do Amazonas firmaram, em 30.05.2014, o termo de contrato n. 018/2014 para a prestação dos serviços de operacionalização e gerência do Complexo Penitenciário Anísio Jobim ("COMPAJ") pelo período de 30 meses, **sem previsão de renovação contratual** (documento 01 anexo).

Pelos termos do contrato, a Umanizzare teria ficado responsável por serviços de gerência técnica, tal qual a administração da saúde, alimentação, limpeza, assistência psicológica e jurídica dos internos do COMPAJ, e indiciariamente também encarregada pela segurança interna do presídio e dos internos, bem como a disciplina, segundo o noticiado conteúdo do Projeto Básico. Entretanto, o contrato de gestão previa um custo por preso praticamente duas vezes superior (o preço foi reajustado na vigência do contrato de R\$ 4.325,62 para R\$ 4.709,78, conforme planilhas anexas, documento 02) ao valor médio de R\$ 2.400,00 gasto no Brasil, segundo o Ministério da Justiça, e bastante superior ao parâmetro de prisões federais de segurança máxima (cerca de R\$ 3.800,00).

Em 2015, a operação "Varredura" encontrou várias irregularidades que foram posteriormente confirmadas no **relatório do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura e no relatório do Conselho Nacional de Justiça** (documento 03 anexo), todos atestando as condições precárias e pouco humanas vividas pelos detentos do COMPAJ, bem como o **descumprimento** das obrigações da contratada, que mantinha apenas **153** funcionários em revezamento no presídio, ao invés dos **250** a que havia se comprometido.

O contrato, **expirou no dia 1º de dezembro de 2016**, sem que o Estado do Amazonas tenha assumido o encargo ou realizado novo procedimento licitatório para a contratação do serviço com outras entidades devidamente qualificadas. Segundo publicação no diário oficial em **10.01.2017**, quando o Diário Oficial publicou o **Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 018/2014-SEJUS/SEAP**", tal contrato fora prorrogado pelo prazo de 12 meses, com alteração do valor global do contrato. (documento 04)

Eis que, à luz das constatações técnicas do relatório do Ministério da Justiça, do reconhecimento de inadimplência contratual da Umanizzare pelo Governo do Estado, da ilegalidade da delegação da segurança de unidades prisionais, além do público e notório abandono do presídio e dos internos sob a administração da Umanizzare, com a conivência do Estado do Amazonas, está claro que, qualquer que seja o caso, a renovação contratual com a empresa requerida seria **ABSOLUTAMENTE NULA** diante de todas as demonstrações de **ineficiência na prestação do serviço**, bem como da **lesividade econômica** ao erário, evidenciando a **inexistência de motivos** que fundamentem ou justifiquem o ato. Pior: a renovação do contrato — a despeito de todas as falhas na prestação do serviço — atenta contra a moralidade administrativa, mormente quando demonstrada a promíscua relação entre a empresa e a administração estadual concretizada, inclusive, na forma de doações eleitorais feitas à campanha de reeleição do Governador do Estado.

Assim, se presta a presente ação popular a ver declarada a nulidade da renovação contratual do pacto contratual que havia expirado em 1º de dezembro de 2016 e de quaisquer pagamentos realizados com fundamento na mesma, uma vez que evidentissimamente lesiva ao patrimônio do Estado do Amazonas.

II. DA LEGITIMIDADE

II.I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Para propor a ação popular o autor deve estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, isto é, deve participar da vida política do País, deve exercer o direito de voto e deve poder ser votado. Como bem ensina o Prof. Marcelo Novelino, in verbis:

"Apesar do nome dado a esta ação, a legitimidade ativa foi atribuída aos cidadãos em sentido estrito, ou seja, aos nacionais que estejam no pleno gozo dos direitos políticos." (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 608).

Paralelo a isso, o art. 1.°, § 3.° da Lei n.° 4.717/65 esclarece que "a prova da cidadania, para ingressar em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda". No caso em tela, os autores estão em pleno gozo dos seus direito políticos e anexam à exordial o título eleitoral, motivo pelo qual possuem legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

II.II DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo o art. 6º da Lei 4.717/1965, os legitimados passivos são, in verbis:

"Art. 6º A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo."

O que se entende é que os legitimados passivos são as pessoas públicas ou privadas que dão causa ao dano, a ilegalidade ou ilicitude dos atos praticados, e os funcionários ou administradores que autorizaram, aprovaram, ratificaram, ou praticaram os atos acima aludidos e os beneficiários de tal ato. Faz-se mister ressaltar ainda a lição do Prof. Marcelo Novelino, *in verbis*:

"Em regra exige-se a presença, no pólo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado." (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 609)"

Importante citar que a inclusão dos agentes públicos no polo passivo – e em especial do Secretário de Administração Penitenciária – se dá por estrito atendimento a comando legal e não por que se alegue necessariamente qualquer ação ímproba sua. Por ter sido o Aditivo objeto dessa ação popular sido assinado por **PEDRO FLORÊNCIO FILHO**, a lei determina que o mesmo obrigatoriamente componha o polo passivo da demanda, ainda que estivesse, no caso, agindo estritamente sob ordens superiores.

Sendo assim, são claramente legítimos para figurar no polo passivo da presente demanda, a sociedade empresária que administra o COMPAJ, e se encontra no epicentro das ilegalidades e dos atos lesivos ao patrimônio público, bem como o poder público concedente, o Governo do Estado, a quem cabe a responsabilidade Constitucional e legal pela administração do sistema carcerário, representado pelos agentes que, por suas ações ou omissões, vêm perpetuando as lesões ao erário e à segurança pública do estado.

III. DO CABIMENTO DE AÇÃO POPULAR

É a Ação Popular o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público com a condenação dos agentes responsáveis, assim garante o Art. 5°, LXXIII da CF.

Assim dispõe a lei das Ações Populares:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas

incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

- § 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.
- § 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.
- § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.
- § 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.
- § 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.
- § 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.
- § 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.
- Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
 - a) incompetência;
 - b) vício de forma;
 - c) ilegalidade do objeto;
 - d) inexistência dos motivos;
 - *e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, condição de eleitor, ilegalidade e lesividade, o que denota o cabimento da propositura da Ação Popular para ver anulado ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

Como será esmiuçado, a empresa contratada para administrar o COMPAJ teve o seu contrato administrativo encerrado em 01/12/2016, e o mesmo foi ilicitamente renovado, indicando vício de forma.

Outro fator a ser considerado, e que pode ter influenciado na real motivação da prorrogação contratual é que, como se demonstrará, doações eleitorais foram feitas à campanha do Réu José Melo por pessoas ligadas ao quadro societário da Umanizzare. Considerando que a prorrogação não se justifica nem pelo desempenho da contratada e nem tampouco pela economicidade de seus serviços, é provável que tenha sido motivada por razões que ferem a moralidade administrativa, constituindo desvio de finalidade.

Por força da prorrogação do prazo contratual, a empresa se manteve à frente da administração do Complexo que, um mês depois, se tornou uma vitrine macabra daquilo que pode resultar quando a relação entre governo e prestador de serviço é pouco republicana.

A renovação contratual é nula e ilegal em virtude da lesividade ao patrimônio, inexistência de motivos que a justificassem, vício de forma, desvio de finalidade e ilegalidade do objeto, visto que a legislação atual veda a delegação realizada e,

notoriamente, a Umanizzare não cumpria de maneira diligente as suas obrigações contratuais, conforme provas que serão colacionadas e minunciosamente analisadas neste processo, além daquelas que serão solicitadas em seu seio.

O próprio Governo do Estado sinaliza para a imprensa, após a chacina, que o serviço da empresa é deficitário, o que por si só afasta a existência de motivo para a renovação do contrato, o que a tornaria nulo e ilegal, lesando o erário.

Há também fortes e contundentes suspeitas de desvio de finalidade da formulação e renovação do referido contrato, tendo em vista as ligações entre personagens do grupo econômico da empresa Umanizzare e personagens do alto escalão do Governo do Estado do Amazonas.

Dessa forma, comprovado está o cabimento da presente Ação Popular.

IV. SÚMULA DAS RAZÕES JURÍDICAS

O 2º ADITIVO AO CONTRATO N. 018/2014-SEJUS/SEAP ENTRE A UMANIZZARE E O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS É NULO DE PLENO DIREITO E LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, VISTO QUE:

- A.) NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL DE RENOVAÇÃO DO REFERIDO CONTRATO SENDO VEDADO AO PODER EXECUTIVO O ADITAMENTO DISCRICIONÁRIO SEM NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;
- B.) HÁ AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A RENOVAÇÃO DO CONTRATO POIS A UMANIZZARE NÃO CUMPRIA OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS BÁSICAS COMO LIMPEZA, CONSERVAÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA DISPONIBILIZADA AOS APENADOS; ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS; SUPORTE PSICOLÓGICO, SOCIAL, OCUPACIONAL E RELIGIOSO; E ATENDIMENTO MÉDICO, FARMACÊUTICO E AMBULATORIAL DOS DETENTOS. CONFORME RELATÓRIO DO MNCPT, MANTENDO CONTINGENTE DE FUNCIONÁRIOS AQUÉM DO CONTRATUALMENTE PREVISTO, JÁ TENDO INCLUSIVE SIDO SANCIONADA EM MAIS DE DOIS MILHÕES DE REAIS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL;
- C.) HÁ FORTES INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE, TENDO EM VISTA AS LIGAÇÕES ESPÚRIAS ENTRE O GRUPO FAMILIAR QUE ADMINISTRA A

UMANIZZARE, SEU GRUPO ECONÔMICO E PERSONAGENS DO ALTO ESCALÃO DO GOVERNO DO ESTADO, TENDO SIDO REALIZADAS, INCLUSIVE, DOAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL;

- D.) HÁ AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA RENOVAÇÃO, POIS OS VALORES PAGOS
 A UMANIZZARE PARA A ADMINISTRAÇÃO DO COMPAJ SÃO
 ABSURDAMENTE SUPERIORES À MÉDIA NACIONAL, INCLUSIVE DOS
 PRESÍDIOS FEDERAIS, SEM UMA CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DA
 EMPRESA QUE JUSTIFIQUE ESTE MONTANTE;
- E.) A TODA EVIDÊNCIA, O PROJETO BÁSICO, INCORPORADO PELO CONTRATO, ENCERRA OBJETO ABSOLUTAMENTE INDELEGÁVEL À LUZ DA ATUAL REDAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL;
- F.) E, POR FIM, POIS O PRÓPRIO GOVERNO DO ESTADO, NA PESSOA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, RECONHECEU QUE NÃO HÁ MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, SENDO NECESSÁRIO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

V. DAS RAZÕES JURÍDICAS PROPRIAMENTE DITAS

Tendo sido prorrogado o prazo de vigência da contratação da sociedade empresária Umanizzare, há de ser provida esta ação para declarar nulo o instrumento e qualquer pagamento efetuado com base no mesmo, uma vez que **lesivo ao erário e inexistente qualquer motivo válido para ter sido firmado.**

Primeiro, não havia previsão contratual de renovação por um novo período de tempo. Na verdade, a Cláusula Sexta do Contrato de Concessão, a qual prevê e estipula o seu prazo, assim determina:

CLAUSULA SEXTA - DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: o prazo de duração dos serviços ora contratados é de 30 (trinta) meses, a iniciar-se em 1°/06/2014 e encerrar-se em 1.°/12/2016.

PARAGRAFO UNICO: O CONTRATANTE é obrigado a rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o Contrato.

Ou seja, a única cláusula contratual que se refere ao seu prazo de vigência é totalmente silente quanto a possibilidade de renovação do referido instrumento. Sendo assim, é um atentado à própria legalidade e moralidade administrativa a renovação do contrato de concessão entre a Umanizzare e o Poder Público Estadual sem nova licitação, ou qualquer outro tipo de seleção pública legalmente prevista.

Não havendo previsão no contrato, nem no bojo do procedimento licitatório – cuja exibição deverá ser demandada da SEAP e/ou Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, na forma do artigo 7°, I, "b", da Lei 4.717/1965 — é completamente ilícita a renovação do contrato. Tal ato administrativo não é uma discricionariedade do administrador que independe de previsão legal e normativa. Logo, de imediato, já se atesta que caso tenha havido renovação, esta é totalmente nula, causando sérios danos ao patrimônio público.

Não bastasse esta primeira nulidade, há de se mencionar o notório descumprimento das obrigações contratualmente previstas pelo primeiro instrumento, atestada tecnicamente pelo relatório do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura (MNCPT) e no relatório do Conselho Nacional de Justiça (documento 03 anexo), que em janeiro de 2016 realizou inspeções às unidades prisionais do Estado do Amazonas.

Ao longo do referido documento a força-tarefa do Ministério relatou a situação deplorável em que se encontram as unidades prisionais do Estado do Amazonas, **seis** das quais administradas pela Umanizzare, entre elas, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim.

Destacamos que a despeito da celeuma acerca da responsabilidade pela segurança do presídio, as "notas de esclarecimento" da empresa tornam incontroverso e os termos do contrato deixam claro que era sua a responsabilidade pela "Limpeza, conservação predial, manutenção dos equipamentos e estrutura disponibilizada aos apenados", pela "Assistência jurídica, incluindo acompanhamento de processos", pelo "Suporte psicológico, social, ocupacional e religioso", e pelo "Atendimento médico, farmacêutico e ambulatorial" dos detentos. Entretanto, o relatório do MNCPT constatou que:

"havia um corredor de celas destinadas, segundo os funcionários, aos presos com doenças infecciosas. No entanto, no local, havia uma pessoa com doença infecciosa e outras duas pareciam estar em sofrimento psíquico. Diferente dos demais pavilhões, esse corredor não tinha qualquer espaço para lazer ou banho de sol. Era bastante escuro, úmido e sujo. FOI POSSÍVEL NOTAR MUITO LIXO DISPERSO NO CHÃO E ESCUTAMOS QUE, RELATOS DE **APESAR** DE A DIRECÃO NÃO SOLICITAREM, DISPONIBILIZA VASSOURAS, PÁS DE LIXO \mathbf{OU} **QUALQUER OUTRO** TIPO DE **MATERIAL** DE LIMPEZA **PARA** OS PRESOS."

É narrado não só o absurdo da situação em que se encontra o local de destino dos presos doentes, com lixo jogado pelo seu chão, como também o absurdo maior ainda da direção da Umanizzare, mesmo a pedido, se negar a fornecer materiais básicos de limpeza para o asseio do referido ambiente, o que expressamente se inseria dentro de suas responsabilidades contratuais.

É de sabença geral que um boa higiene é requisito mínimo para a manutenção de um ambiente ambulatorial saudável e digno, o qual todo cidadão merece ter acesso, independentemente de sua ficha criminal.

E segue o relatório:

"No entanto, durante a visita do MNPCT, foi possível notar que as pessoas privadas de liberdade não têm acesso a serviços de qualidade. Os profissionais de saúde não estão todos os dias nas unidades, ao passo que são raras as movimentações de presos a equipamentos de saúde externos a unidade prisional. Neste contexto, além de queixas sobre dificuldades em conseguir atendimento com profissionais médicos ou

ter acesso a medicamentos, pode-se verificar uma enorme quantidade de pessoas presas em condições precárias de saúde.

(...)

Tais situações impõem <u>condições degradantes</u> para as pessoas privadas de liberdade que, não tendo como acessar tais serviços fora das unidades, <u>tampouco encontram atendimento nas penitenciárias</u>.

Da mesma forma, os atendimentos psicossociais e jurídicos também são insuficientes, considerando a demanda existente nas unidades."

Ou seja, não havia prestação de serviços básicos por parte da empresa Umanizzare aos encarcerados, o que configura uma expressa, clara e absurda afronta às suas obrigações contratuais pactuadas junto ao poder público.

No relatório é exposto o estado deplorável da administração das unidades penitenciárias no Estado, entre elas o COMPAJ, chegando-se, entre outras conclusões, às seguintes verdades:

- "f) As condições de trabalho dos agentes das unidades prisionais estaduais, sobretudo, os que atuam em locais privatizados são bastante precárias. Consequentemente, há uma forte rotatividade dos agentes penitenciários das unidades privatizadas, o que favorece a ocorrência de tortura e maus tratos contra os presos;
- g) Nas unidades visitadas observou-se violação dos direitos previstos na LEP, como saúde, educação e

trabalho, bem como um clima de tensionamento, agravados pelo quadro superlotação;"

Significa dizer que a empresa privada responsável pela administração do Complexo Penitenciário não cumpre suas obrigações contratuais básicas, como fornecimento de auxílio de saúde, educação e trabalho para os custodiados.

A isso se soma o fato de a Umanizzare também <u>não cumprir a previsão</u> contratual do número de funcionários alocados no COMPAJ, conforme palavras das peritas do Ministério:

"O COMPAJ foi inaugurado em 1999 e, desde meados de 2014, é administrado pela empresa Umanizzare, responsável pela gestão prisional privada em um sistema de cogestão. Todos os agentes responsáveis pelos presos são prestadores de serviços contratados pela empresa. No total, 153 funcionários se dividem em turnos diurno e noturno, em número de 55 e vinte pessoas, respectivamente."

(...)

"É importante destacar que foram obtidos relatos que apontam para um descumprimento contratual:

apenas 153 funcionários estavam trabalhando, enquanto 250 estão previstos no contrato firmado para a gestão do COMPAJ."

Ou seja, há um <u>déficit de quase 100 (cem) funcionários</u> no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, o que sem dúvida é um fator de fortíssima contribuição para o atual estado deplorável de administração. Além disso, o relatório deixa claro que **todos** os funcionários responsáveis pelos presos são funcionários da Ré, que **reiteradamente se afirma irresponsável pela segurança ou disciplina no presídio.**

Ora, se todos os funcionários são da Ré, das duas, uma: <u>ou a empresa está</u> <u>deliberadamente se omitindo de cumprir suas obrigações, ou o Estado o está</u> <u>fazendo com fundamento em um contrato que não impõe tal obrigação.</u>

Vale salientar também que a empresa já foi sancionada em mais de dois milhões de reais por inadimplemento contratual (vide cópia da Portaria nº 037/2015-GAB/SECEX/SEAP, documento 05 anexo), no processo administrativo 0023.2015/CPPS/SEAP— cuja cópia igualmente deve ser solicitada da SEAP— o que só confirma de forma categórica o seu absoluto descaso com as suas obrigações contratuais, bem como o seu despreparo para a prestação de um serviço público tão delicado como a administração de um Complexo Penitenciário. De igual forma, a imposição da sanção torna inquestionável o conhecimento pelos dois Réus representantes do Estado desse inadimplemento, o que subtrai qualquer justificativa de perpetuarem a administração e gerência do presídio sob o comando da Umanizzare.

Logo, é mais do que evidente a impossibilidade e a lesividade da renovação do contrato com a Umanizzare, o que, ao que tudo indica, estaria ocorrendo POSTERIORMENTE AO MASSACRE DE JANEIRO DE 2017, visto que o contrato já se encontrava vencido há mais de um mês quando publicado o extrato no Diário Oficial

Considerando que para **não** realizar (ou realizar **precariamente**) os serviços, a empresa recebeu na vigência do primeiro instrumento o valor de **R\$ 4.709,78** (QUATRO MIL SETECENTO E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) por preso, conforme planilhas anexas, documento 02, <u>muito acima da média nacional</u> de R\$ 2.400,00 no Brasil, segundo o Ministério da Justiça, e bastante superior ao parâmetro de prisões federais de segurança máxima (cerca de R\$ 3.800,00), que prestam serviços de qualidade muito superior, é inescusável qualquer tentativa de prorrogar ou renovar a relação contratual, **pois evidentemente lesiva ao erário por sua antieconomicidade e ineficiência.**

Não existe motivo ou escusa que permitiria a renovação do contrato da empresa Umanizzare depois dos acontecimentos recentes públicos e notórios, onde foram escancaradas as condições do estabelecimento penal em questão. A permanência desse grupo econômico, conhecido pelo apoio a entidades políticas¹ e a personagens do Governo do Estado, vem causando dano financeiro ao Estado do Amazonas, que necessita hoje de administração penitenciária eficiente a valores mais baratos que os cobrados, bem como vem agredindo frontalmente os princípios da moralidade e eficiência administrativa em virtude do desvio de finalidade caracterizado pelo aditamento do contrato em análise.

Conforme informado pela mídia nacional², a família proprietária do controle acionário e administrativo da Umanizzare e demais empresas prestadoras de serviço penitenciário no Estado é responsável pela doação de 1,5 milhão de reais para a campanha do Governador do Estado do Amazonas, José Melo.

A doação é sistematizada através do repasse pelos empresários Luiz Gastão Bittencourt da Silva e seu pai Luiz Fernando Monteiro Bittencourt efetuados por intermédio das empresas Serval LTDA e Auxílio LTDA. Tais personagens possuem relação umbilical com as sociedades empresárias Umanizzare e RH Multi Serviços Administrativos.

O empresário Luiz Fernando Monteiro Bittencourt fora representante sindical da sociedade Umanizzare no ano de 2014, além de prestar serviços a mesma empresa, por intermédio de subcontratação de suas empresas pessoais. Já seu filho, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, é casado com Eliana Gurgel Monteiro Bittencourt, sócia-administradora da RH Multiserviços Administrativos LTDA, empresa integrante do mesmo bloco econômico da Umanizzare, a qual também administra a gestão de alguns presídios no Estado do Amazonas. Segue organograma organizado pelo jornal O Globo sobre o tema:

http://www.oantagonista.com/posts/governador-recebeu-doacao-de-gestora-de-presidios

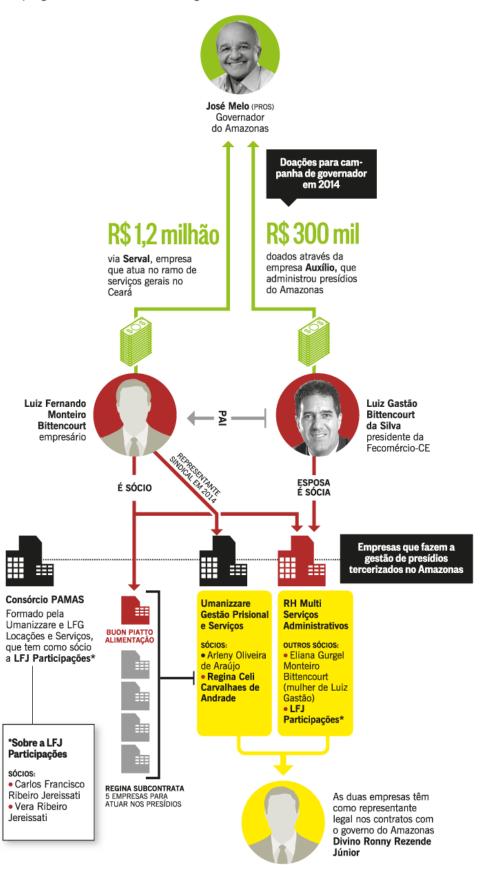
 $^{^1\} https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/273573/Gestora-de-pres\%C3\%AD dios-doou-R\$-300-mil-aogovernador-do-Amazonas.htm$

http://portalcm7.com/noticias/subindo-e-descendo-do-salto/governador-jose-melo-recebeu-doacoes-da-gestora-dos-presidios-umanizzare/

² http://oglobo.globo.com/brasil/familia-que-domina-servicos-de-presidios-no-amazonas-irrigou-campanha-de-governador-20744031

O monopólio das prisões no Amazonas

Grupo ligado a família do Ceará domina a gestão tercerizada



Fontes: Receita Federal e TSE O GLOBO

O grupo econômico não efetuou só doações diretas ao candidato do Governo do Estado. Foram realizadas também doações a candidato a Deputado Federal, Carlos Souza, através dos sócios da Umanizzare³. Vale ressaltar, que o referido político foi posteriormente nomeado Presidente da Junta Comercial do Amazonas pelo atual Governador e também beneficiário de doações do grupo econômico.

É evidente, portanto, que a empresa Umanizzare e seu grupo econômico é dominado por agrupamento familiar que possui relação política próxima com personagens do alto escalão do Governo do Estado do Amazonas. Sendo assim, e inexistindo justificativa sob o prisma da eficiência na prestação de serviços e nem na economicidade, mais do que claro é o desvio de finalidade do aditamento do contrato de concessão, de forma a gerar grave lesão ao erário e ao patrimônio público.

Além disso, segundo posicionamentos do Secretário da SEAP e do Governador do Estado do Amazonas, o Estado, por via do contrato supramencionado, teria delegado à Umanizzare o dever de fazer a segurança interna do presídio.

Assim declarou o Secretário da SEAP ao ser questionado sobre o envio de um ofício pela Umanizzare alertando sobre a iminência de uma rebelião no COMPAJ:

"Foram recebidos, claro, e nós respondemos pedindo, cobrando deles, ações deles, que compete a eles por contrato. A empresa não tem que avisar que vai acontecer, a empresa tem que tomar providencias para que não aconteça, que é responsabilidade dela, ela tem um contrato com o Estado para prestar esse tipo de serviço".4

 $^4 \ Disponível\ em\ http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/relatorio-alertava-sobre-entrada-de-armas-em-presidio-do-amazonas.html.$

_

³ http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/03/ex-deputado-reu-por-trafico-recebeu-r-212-mil-de-acionistas-de-empresa-que-administra-presidios-no-amazonas.htm

Na mesma reportagem, menciona-se um **relatório de inteligência da Secretaria de Segurança Pública do dia 31 de dezembro**, véspera da rebelião o qual alerta para um plano de fuga no regime fechado do COMPAJ. Segundo o relatório, pelo menos **oito armas de fogo teriam entrado no presídio na semana que antecedeu o Natal com os visitantes e o <u>apoio de agentes</u>.**

O governador José Melo afirmou ao Jornal Nacional que a segurança interna é de responsabilidade da empresa contratada:

"Ela continua sendo responsável pelo o que acontece dentro das celas, dentro dos refeitórios. acontece do âmbito fechado dentro penitenciária ela continua Por foi responsável. isso ela contratada"5

Já a empresa ré, em notas expedidas em seu sítio virtual (documento 06 anexo) afirma que a responsabilidade da segurança interna e controle dos detentos era de total incumbência do Poder Público⁶:

"A Umanizzare reafirma que seu papel na cogestão das unidades prisionais nas quais atua, limita-se ao que permite a Lei de Execução Penal (Lei 7.210), a saber: "poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais", tais como prestar "serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia

⁵ Disponível em http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/relatorio-alertava-sobre-entrada-de-armas-em-presidio-do-amazonas.html

⁶ http://www.umanizzarebrasil.com.br/noticias/notas-de-esclarecimento/

e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos."

A mesma lei, que regula inclusive o contrato da empresa com o Estado aponta, em seu artigo 47, que "o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares" e esclarece o artigo 83-B que "são indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia"."

De fato, a legislação contém tais previsões, e o contrato dispunha em sua **cláusula quinta** que:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE: Cabe ao CONTRATANTE, dentre outras constantes do Projeto Básico, as seguintes obrigações:

(...)

IV. Nomear o Diretor, o Diretor Adjunto, o Fiscal de Segurança e o Gerente de Prontuário e Movimentação entre os integrantes do Quadro de servidores ocupantes de cargos comissionados da SEJUS:

Entretanto, a despeito das evasivas de ambas as partes, tudo indica **corresponsabilidade** – ou melhor, **solidária irresponsabilidade** – pela administração da segurança do presídio:

No dia **27 de dezembro de 2016 a Umanizzare** havia encaminhado **ofício** à SEAP (cuja cópia desde logo se requer seja solicitada da empresa e da SEAP) por meio do qual afirma que, em razão do recesso natalino, teve que "*lidar com acesso de*"

pessoas em quantidade muito acima do normal, teve que atender a revista de material em quantidade expressiva". Obviamente, a revista de material é atividade afeita à segurança do presídio.

Por outro lado, no dia 30 de dezembro um novo ofício da empresa à SEAP afirma:

c) Que, em evento recente, reeducandos do COMPAJ-Fechado empreenderam fuga utilizando-se de pernas-mancas retiradas dos telhados da unidade prisional, **frustrada pela empresa com auxílio da SEAP**;

Segundo informações divulgadas na edição de domingo, 08 de janeiro de 2017, do programa Fantástico, o Projeto Básico da concorrência 018/2014-CGL expressamente atribuiu à empresa contratada a atribuição de realizar a **custódia e disciplina dos internos** por seus **agentes de socialização**, além de evitar a entrada de "armas (...) substancia entorpecentes, (...) celulares" e dispositivos de rádio-comunicação⁷.

Como consabido e **expressamente disposto no parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato 018/2014-SEJUS/SEAP,** as disposições do projeto básico integram o contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Por força deste Contrato, a CONTRATADA OBRIGA-SE A PRESTAR AO contratante OS SEGUINTE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ/Regime Fechado: (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os serviços devem ser prestados de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico – que passa a integrar o presente Contrato como se nele

⁷ Matéria disponível no endereço http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/01/presos-formam-fila-para-consumir-cocaina-em-presidio-de-manaus.html, consulta em 09 de janeiro de 2017

<u>estivesse transcrito</u> - observadas as disposições quanto à estrutura de funcionamento, ao treinamento dos colaboradores, à fiscalização e demais questões.

De pronto, podemos verificar que a **custódia e disciplina**, que o Estado pretendeu atribuir à Ré Umanizzare, não existiam no presídio. Na mesma edição e matéria, o programa relembrou a notória **fila do pó**, em que se registrou a livre e desimpedida distribuição de cocaína a detentos do regime fechado do COMPAJ, divulgada em 2014.

Mas, de fato, a culpa não reside integralmente na atuação da empresa, podendo ser rastreada aos termos do projeto básico, que igualmente vinculará eventual renovação e que, segundo divulgou a matéria e será confirmado por meio das informações solicitadas nestes igualmente serem autos, dispõe "<mark>terminantemente proibida a utilização de armas de fogo, armas</mark> brancas, cassetetes, bastões perseguidores" pelos funcionários. Isso indica que, irrazoavelmente, o Estado pretendeu delegar a segurança interna do presídio a funcionários **sem treinamento adequado** e **sem equipamentos de defesa**, mesmo a despeito de estarem em número inferior a 4,5% (QUATRO E MEIO POR **CENTO) da quantidade de internos!!8**

Porém, mesmo que houvessem **mínimas condições práticas** de realizar a custódia e a disciplina de presos sem quaisquer instrumentos que garantissem a segurança dos próprios colaboradores e que a Ré Contratada estivesse **PELO MENOS TENTANDO prestar os serviços,** o contrato **NÃO** poderia ser renovado, ante a ilegalidade da delegação da disciplina e segurança de estabelecimentos prisionais, conforme a atual redação da Lei de Execução Penal:

Art. 83-B. São **indelegáveis** as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como **todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia**, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

-

⁸ Novamente nos reportando às informações levantadas pelo relatório do MNPCT (fl. 12 do documento) de que o número máximo de funcionários presentes em um turno era de 55, e às informações publicamente divulgadas de que o regime fechado abrigava pelo menos 1.229 presos no dia do massacre.

II - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Tudo isto deixa claro:

- 1) A ausência de motivos e a lesividade ao patrimônio público na prorrogação do vínculo contratual com a Umanizzare que demonstrou indisposição e incapacidade de prestar os serviços contratados com o Estado pelos Réus que tentaram se desvencilhar a peso de ouro da segurança do estabelecimento prisional sem, entretanto, exigir ou mesmo autorizar a utilização dos mínimos equipamentos necessários para assegurar a integridade física dos colaboradores, autorizando o reconhecimento da nulidade do ato, conforme artigo 2º, "d", da Lei 4.717/1965; e
- 2) A ilegalidade do objeto do ato e sua lesividade ao patrimônio público, à luz da atual legislação de execução penal, que expressamente veda a delegação do exercício do poder de polícia, a aplicação de sanções disciplinares e o controle de rebeliões a empresas terceirizadas, o que igualmente autoriza o reconhecimento da nulidade do ato, conforme o artigo 2º, "c", da Lei 4.717/1965.

Também não se pode desconhecer que o relatório da Célula Integrada de Inteligência de Segurança Pública (CIISP) feito no dia 31.12.2016 e divulgado pelo Jornal Nacional⁹ dá conta que **agentes da Umanizzare** <u>AUXILIARAM</u> a entrada de **pelo menos 8 armas** no complexo penitenciário com a finalidade de serem "utilizadas como suporte durante a fuga", o que, por vários artigos do contrato, constitui quebra de obrigações essenciais e motivo suficiente para NÃO RENOVAÇÃO do acordo.

A ausência de motivos para a renovação do contrato é inclusive reconhecida pelo Governo do Estado, através de seu Secretário de Administração Penitenciária, que em

_

 $^{^9~}http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/relatorio-alertava-sobre-entrada-de-armas-empresidio-do-amazonas.html$

entrevista concedida à imprensa¹⁰ fala que o contrato de terceirização deve ser rediscutido visto que "<u>não se adequa ao atual cenário do sistema prisional do</u> <u>Amazonas e não cumpriu a finalidade que o governo esperava</u>".

Além disso, conforme cópia do **Ofício 014/2017-GE, de 06 de janeiro de 2017** (documento 07), a despeito de estar sendo <u>regiamente</u> paga a Umanizzare para administrar o presídio, treinar e fornecer funcionários, e garantir a restrição da entrada de armamentos e equipamentos de comunicação no estabelecimento prisional, o Réu José Melo de Oliveira solicitou do Ministério de Justiça e Cidadania:

- I) agentes federais de execução penal,
- II) "o estabelecimento de protocolos e procedimentos de segurança, revistas e atuação, com treinamento operacional de pessoal",
- III) a oferta de "cursos de inteligência para membros do sistema (...), com formação continuada de corpo técnico de pessoal",
- IV) o "envio de equipamentos eletrônicos de <u>rastreamento de aparelhos de</u> <u>celular</u> existentes nas unidades prisionais, como equipamentos de varredura", e
- V) "realização de diagnóstico operacional para a <u>reestruturação do Sistema</u>
 Prisonal por parte do Estado do Amazonas".

Em nota divulgada¹¹, o Governo afirma que:

"A Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) informa que no início do segundo semestre de 2016 comunicou que não tinha interesse em renovar o contrato com a Umanizzare Gestão Prisional Privada, e que iria iniciar um novo processo licitatório. O processo foi encaminhado para a Comissão Geral de Licitação (CGL),

http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/01/presos-formam-fila-para-consumir-cocaina-em-presidio-de-manaus.html

 $^{^{11}\} http://amazonasatual.com.br/umanizzare-atuava-com-contrato-vencido-e-sem-renovacao-quado-ocorreu-chacina-no-compaj/$

aguardando o trâmite para o procedimento licitatório.

A SEAP esclarece que fez um termo aditivo de prorrogação por 12 meses do contrato com a Umanizzare para a cogestão do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), conforme previsto no contrato inicial. A publicação desse aditivo ocorrerá dentro do prazo legal no Diário Oficial do Estado."

Logo, o próprio poder concedente reconhece a ausência de motivos para a renovação, sendo um verdadeiro mistério a motivação da celebração do termo aditivo, bem como o atraso na nova licitação que alega ter sido empreendida para sanar o caos prisional.

Além de todos esses explícitos motivos para não renovação, o contrato com a Umanizzare é – *como já dito anteriormente* – anormalmente caro, custando, segundo informações do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas (documento 08 em anexo) e planilha de custos da própria Umanizzare (documento 02), um total de 4,7 mil reais por preso, quando a média nacional, segundo informações do CNJ e da Presidente do STF, Cármen Lúcia, é de 2,4 mil reais, ou seja, quase a metade. Logo, os altíssimos custos, sem a devida contraprestação na qualidade dos serviços por parte da empresa é outro forte motivo que aponta para a total ausência de justificativa da renovação do contrato.

Sendo assim, ainda que houvesse possibilidade lícita de renovação ou aditamento contratual, está evidente que **inexistem motivos a justifica-la**, visto que o contrato é **economicamente lesivo ao erário** e que a Umanizzare **não prestou os serviços previstos no primeiro instrumento adequadamente**, bem como não respeita as suas obrigações contratuais básicas. Demais disso, as declarações dos réus representantes do Estado, responsáveis pela renovação, deixam clara sua insatisfação com o cumprimento dos termos do contrato, bem como sua expectativa de que a segurança do presídio fosse

¹² http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-preso-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil

realizada pela empresa, em clara violação ao expressamente disposto na Lei de Execuções penais:

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o

exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

<u>I - classificação de condenados:</u> (<u>Incluído pela</u> Lei nº 13.190, de 2015).

II - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Portanto, qualquer instrumento que pretenda isentar o Estado do Amazonas da responsabilidade pela segurança dos presídios seria **nulo de todo direito**. Entretanto, com base na relação contratual com a empresa Umanizzare, o Estado do Amazonas e os Réus Pedro Florêncio e José Melo de Oliveira têm ido a público para **lavar as mãos dos presídios e detentos amazonenses.**

Além da lesividade econômica por vício de forma, inexistência dos motivos e da supracitada **ilegalidade do objeto** pretendido pelos réus representantes do Estado do Amazonas, há altíssimas suspeitas também de desvio de finalidade nessa renovação, o que faz o ato de renovação se enquadrar nas alíneas "b", "c", "d" e "e", do art. 2°, da lei de Ação Popular, bem como deixa explícito a ofensa da renovação contratual à moralidade, eficiência e legalidade administrativa.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é necessário a comprovação do binômio ilegalidade e lesividade, podendo esta ser presumida daquela:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE.

- 1. A ação popular visa proteger, entre outros, o patrimônio público material, e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio "ilegalidade/lesividade". Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida, em razão da ilegalidade do ato; ou que seja inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa.
- 2. Não se pode presumir que o erário público tenha sido lesado por decreto concessivo de descontos substanciais para pagamento antecipado de impostos e que, embora declarado nulo, conte com o beneplácito do Poder Legislativo local, que editou lei posterior, concedendo remissão da dívida aos contribuintes que optaram pelo pagamento de tributos com os descontos previstos no decreto nulo.
- 3. Na hipótese em que não cabe a presunção de lesividade apenas pela ilegalidade do ato anulado, não cabe condenação a perdas e danos, como previsto no art. 11 da Lei n. 4.717/65.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
- (STJ REsp 479.803/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 22/09/2006, p. 247)

Resta mais do que demonstrada a ilegalidade pela inexistência de motivos plausíveis para a renovação do contrato do Governo do Estado com a empresa

Umanizzare, bem como a lesividade desta renovação, a ilegalidade da atribuição de poder de polícia à empresa, o notório descaso da empresa com a administração do COMPAJ, sua recorrente desobediência às disposições contratuais, que culminaram nos trágicos acontecimentos da chacina do dia 01/01/2017 no interior do Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Logo é imperioso o reconhecimento da nulidade do aditamento contratual, bem como de quaisquer pagamentos decorrente da prestação desses serviços após 1º de dezembro de 2016.

VI. DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPOSIÇÃO DA AÇÃO.

Segundo o art.1°, parágrafo 4°, da lei 4.717 de 1965, para instruir a inicial o cidadão pode requerer às entidades as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. É o que se fará.

Primeiramente, faz-se necessário requisitar da SEAP ou da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas cópia de íntegra do procedimento licitatório SEJUS – Concorrência 018/2014-CGL que culminou na contratação da Umanizzare para a administração da casa penitenciária. Pede-se especialissimamente cópia do edital de licitação e do projeto base, para o completo entendimento dos prazos da concorrência e da vigência do contrato superveniente, da possibilidade ou não de renovação e das responsabilidades dos contratantes.

É imperiosa também a apresentação pela SEAP de cópia da íntegra dos processos administrativos disciplinares que tenham culminado em aplicação de sanções à Umanizzare em razão do contrato nº 018/2014-SEJUS/SEAP, em particular a aplicação de multa por inadimplemento contratual decorrente do processo administrativo 0023.2015/CPPS/SEAP. A SEAP deve também apresentar a íntegra do 2º termo aditivo do contrato, que ilegalmente prorrogou a relação contratual com a Umanizzare.

Além disso, requer-se cópia das prestações de contas da empresa Umanizzare durante o período de gestão do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, com o fim de atestar a capacidade gerencial da empresa e a justificativa econômica do contrato.

Para confirmar o descumprimento de obrigações contratuais relativas à frequência, qualificação e quantidade de funcionários, é necessário que se demande da empresa, da SEAP ou da Diretoria do COMPAJ o relatório completo dos funcionários que atuavam no COMPAJ, com suas respectivas funções, expedientes e contratos de trabalho. A diligência igualmente colaborará para que se esclareça que ente, de fato, era o responsável pela segurança interna no presídio e consequentemente falhou com esse objetivo no dia 01.01.2017.

Da empresa e da SEAP também devem ser requisitadas cópias dos ofícios endereçados pela empresa nos dias 27 e 30 de outubro, o primeiro relatando ocorrências no recesso natalino e o segundo uma tentativa de fuga frustrada e solicitando escolta para recuperar materiais.

Ao final e ao cabo, pede-se cópia do relatório da Célula Integrada de Inteligência de Segurança Pública (CIISP) feito no dia 31.12.2016, que dava conta da possibilidade de rebelião no COMPAJ. Pelo que foi noticiado na mídia, esse relatório conta em detalhes que agentes teriam auxiliado a entrada de armamentos, podendo até mesmo sustentar quebras contratuais supervenientes por parte da Umanizzare LTDA.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da atual situação, já após a chacina ocorrida nos primeiros dias do ano, o quadro em que se encontra o Complexo Penitenciário Anísio Jobim é absolutamente insustentável. Justamente por isso, não há a possibilidade de se esperar pelo resultado final deste processo para que a tutela específica seja deferida, devendo ocorrer a **suspensão liminar do ato lesivo impugnado**, conforme previsto no § 4º do artigo 5º da Lei 4.717/1965.

De acordo com o Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito deve ser entendida como plausibilidade da matéria jurídica de base em face dos fatos e provas apresentadas. É evidente que pela documentação apresentada e angariada de forma preliminar, além dos fatos públicos e notórios, já existem provas bastantes para evidenciar que a posição da Umanizzare enquanto administrado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim é absolutamente

precária e irregular, bem como desvantajosa à segurança dos detentos e do estado em geral.

O perigo de dano também é evidente e vem sendo escancarado dia após dia com a descoberta de novas irregularidades no COMPAJ ainda administrado pela Umanizzare. Enquanto o Estado do Amazonas e a empresa Umanizzare debatem incansavelmente sobre quem possui competência para prestar o serviço de segurança interna do complexo penitenciário, a sociedade amazonense paga o preço. Logo de início, a primeira rebelião reclamou a vida de 56 (cinquenta e seis) detentos e permitiu com que 200 (duzentos) escapassem da área que deveria ser segura.

Não somente há perigo de dano como JÁ HOUVE DANO aos cofres públicos que deverão ter que lidar com dezenas de indenizações, assistência psicológica às famílias, reforma do estabelecimento penitenciário, aumento no contingente policial na cidade, entre outros gastos decorrentes da rebelião de 01.01.2017. Sem falar, claro, no dano à tranquilidade da vida amazonense e até mesmo à qualidade de vida dos internos do Complexo Penitenciário Anísio Jobim que restaram amplamente prejudicados pela desídia dos Requeridos.

Além disso, é preciso lembrar que *tudo que vai, volta*. É muito provável que a facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital) elabore represálias à facção FDN (Família do Norte) nas dependências do COMPAJ. A mídia já noticia que, após o acontecimento, outros complexos penitenciários da cidade (coincidentemente também administrados pela Umanizzare) tiveram focos de rebelião relacionados à rixa entre as facções supracitadas.



Exemplar do jornal amazonense Acrítica de 06.01.2017

Por mais que algumas pessoas acreditem ser o caso, a situação do COMPAJ ainda não é de estabilidade e nem será enquanto a Umanizzare, empresa com vínculo precário com o Estado, continuar gerenciando o estabelecimento. Mais que isso, nesse meio tempo tanto Estado do Amazonas quanto Umanizzare parecem mais preocupados em jogar um *blame game* em frente às câmeras do que com a prestação do serviço interno de segurança do presídio.

Tão ESCANCARADO o perigo de dano caso não seja concedida a tutela de urgência que o próprio Procurador Geral da República instaurou quatro procedimentos administrativos para apurar a situação do sistema penitenciário do Amazonas com o objetivo, como noticiado pelo jornal Acrítica, de angariar evidências para eventual propositura de Intervenção Federal frente ao Supremo Tribunal Federal:



Exemplar do jornal amazonense Acrítica de 06.01.2017

Ora, o teor dos fatos exclama a necessidade de atitudes rápidas e eficientes através da concessão da tutela de urgência para determinar a devolução da administração do COMPAJ ao estado do Amazonas. A empresa responsável pela organização do estabelecimento penitenciário sequer possui vínculo contratual vigente com a administração pública, atuando de maneira ilegal e colocando em risco a integridade financeira do Estado do Amazonas, bem como a vida da cidade de Manaus, tudo para, a um custo muito superior àquele pago por outras unidades da federação e pela União, se omitir de cumprir partes do contrato e prestar serviços precários.

O perigo de dano é IMINENTE e deve ser contido por meio de concessão de tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO das atividades da Umanizzare no COMPAJ e de quaisquer pagamentos a esse título, com a consequente DEVOLUÇÃO da administração do Complexo ao Estado do Amazonas, que deverá adotar as medidas necessárias para evitar novas ocorrências desastrosas.

III. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto requer:

- A concessão liminar de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, com a suspensão da vigência de qualquer instrumento que delegue a administração e gestão do Complexo Penitenciário Anísio Jobim à empresa Umanizzare, e especialmente os efeitos do 2º termo aditivo ao Contrato 018/2014-SEJUS/SEAP, bem como suspenda quaisquer pagamentos referentes à prestação desse serviço após 1º de dezembro de 2016, com a consequente devolução da responsabilidade ao Governo do Estado do Amazonas;
- (ii) Sejam os Réus citados para que, querendo, contestem a presente ação no prazo legal;
- (iii) Seja intimado o Ministério Público do Estado, para, nos termos legais, acompanhar e fiscalizar a presente ação;
- (iv)A requisição dos documentos identificados no tópico VI das entidades ali destacadas: a) SEAP ou CGL: íntegra do procedimento licitatório SEJUS Concorrência 018/2014-CGL, em especial o edital da licitação e o projeto base; b) SEAP: os processos administrativos tenham culminado em aplicação de sanções à Umanizzare em razão do contrato nº 018/2014-SEJUS/SEAP, em especial o de nº 0023/2015/CPPS/SEAP; e a cópia da íntegra do 2º termo aditivo ao contrato com a empresa, que ilegalmente prorrogou seu prazo c) Da SEAP ou da Umanizzare, as prestações de contas da empresa Umanizzare na administração do COMPAJ; d) Da empresa, da SEAP ou da Diretoria do COMPAJ, o relatório completo dos funcionários que atuavam no COMPAJ com respectivos funções e expedientes e os contratos de trabalho dos funcionários da Umanizzare que trabalhavam no COMPAJ; e) Da empresa e da SEAP também devem ser requisitadas cópias dos ofícios endereçados pela empresa nos dias 27 e 30 de outubro, o primeiro relatando ocorrências no recesso natalino e o segundo uma tentativa de fuga frustrada e solicitando

escolta para recuperar materiais; e *f*) relatório da CIISP (Célula Integrada de Inteligência Segurança Pública) feito no da 31 de dezembro de 2016, acerca da possibilidade de rebelião no COMPAJ;

(v) No mérito, seja confirmada a liminar deferida e julgada totalmente procedente a presente Ação Popular de forma a:

A. Reconhecer a ilegalidade e lesividade do 2º termo aditivo ao Contrato 018/2014-SEJUS/SEAP, reconhecendo encerrada o Contrato de administração do COMPAJ pela Umanizzare em 1º de dezembro de 2016, e reconhecendo a nulidade de qualquer pagamento a esse título após 1º de dezembro de 2016 à revelia de procedimento licitatório válido

(vi) Protesta pela ulterior juntada de instrumento procuratório.

(vii) Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a condenação dos Réus no pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais advocatícios. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que Pede Deferimento

> Daniel Fábio Jacob Nogueira OAB/AM 3.136

Marcos Santos do Carmo Filho OAB/AM 6.818